

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2019

Altera dispositivos do Decreto-lei número 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar para determinar que o Inquérito Policial Militar será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ROMA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Conforme disposto na própria ementa, o projeto sob análise pretende alterar o Código de Processo Penal Militar (CPPM), para determinar que o inquérito policial militar (IPM) seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de ser armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional. Além disso, modifica os prazos do art. 20 para conclusão do inquérito; exaspera os valores da multa aplicável à recusa dos peritos e intérpretes (art. 50); e determina prazo para conclusão do exame pericial (art. 315). Por fim, concede um ano para que os órgãos envolvidos implementem as mudanças decorrentes da lei.

Na Justificação, o autor invoca a necessidade de atualização do CPPM aos limites do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição, ao princípio da eficiência inaugurado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo em vista, ainda, o postulado da igualdade



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

formal de todos perante a lei, insculpido no art. 5º da Carta, no sentido de reduzir custos e prezar pelo capital humano.

Apresentado em 03/09/2019, o projeto foi distribuído, a 19 do mesmo mês, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator em 16/10/2019, o Deputado Giacobo (PL-PR), devolveu a matéria em 18/03/2021, sem Manifestação, por ter deixado de ser membro da Comissão.

No prazo regimental foi apresentada a Emenda de Comissão EMC 1/2019-CREDN, pela Deputada Angela Amin – PP/SC, visando a incluir § 2º ao art. 9º do CPPM, determinando que a assinatura digital referida no § 1º respeitará os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). Na Justificação a ilustre autora lembra que os padrões da ICPBrasil constituem estratégia de governança digital (EGD), essencial para a validade jurídica, proteção e identificação das partes envolvidas, coibindo fraude e corrupção. A emenda apresentada cuida, portanto, de inserir no texto o emprego de chaves públicas no procedimento referido no projeto.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 16/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4853, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao direito militar e legislação de defesa nacional, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea 'i', do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que aperfeiçoem a atividade de



persecução criminal, especialmente no tocante à modernização dos procedimentos relativos ao IPM, a exemplo do que já ocorre em relação ao inquérito policial na esfera da Justiça Comum.

Com efeito, tal atualização do instrumento inquisitório castrense tenderá a propiciar economia de recursos, celeridade na tramitação e, por consequência, resultado mais justo e consentâneo com os interesses das partes e da sociedade.

Entendemos, contudo, que a proposição não merece prosperar na forma original, pelos motivos que passamos a expor, razão porque ofertamos, ao final, Substitutivo global, aprimorando a redação e albergando o conteúdo da Emenda apresentada (EMC 1/2019-CREDN). Não obstante a análise acerca da forma e do conteúdo de caráter penal substantivo do projeto ser da competência da CCJC, entendemos que ao propor o Substitutivo, precisamos nos ater a esses aspectos, no mínimo, em respeito à economia processual legislativa e, adicionalmente, como singela contribuição ao relator que nos sucederá naquela Comissão.

Assim é que abordaremos, também, impropriedades eventualmente existentes, especialmente em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Em primeiro lugar, a redação do proposto § 1º ao art. 9º ignora a existência do parágrafo único, em vigor, no mesmo dispositivo. Dessa forma, este deveria ser renumerado para § 1º e o proposto ser incluído como § 2º, devendo tal circunstância constar do comando do art. 2º do projeto.

Em segundo lugar, o caráter coercivo do referido dispositivo tem potencial para que o mesmo seja vetado, por invadir competência dos entes federativos, tanto no aspecto da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República, em relação à União (Justiça federal), quanto dos Governadores, no tocante aos Estados e Distrito Federal (Justiça estadual).



* CD212895113500 *

Esse aspecto pode ser corrigido mediante a alteração do conteúdo do dispositivo para que passe a ter caráter autorizativo. É o que se depreende do disposto em outros diplomas que regulam o assunto.

Noutra perspectiva, o armazenamento em sistema informatizado único, de âmbito nacional, conforme trecho final do aludido § 1º, não se afigura adequado. Ocorre que a Justiça Militar que processa os militares das Forças Armadas tem caráter federal e é constituída pelo Superior Tribunal Militar, por doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM) e pelas Auditorias Militares. Nos Estados, há os Tribunais de Justiça Militar (TJM), também secundado pelas Auditorias Militares, naqueles com efetivo militar superior a vinte mil integrantes, a teor do disposto no § 3º do art. 125 da Constituição Federal, que são os dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Onde não há TJM é o Tribunal de Justiça (TJ) a segunda instância, figurando as varas militares do TJ como primeira instância.

Essa digressão prévia visa a demonstrar que não cabe um sistema único para estruturas de Justiça diversas (federal e estadual, militar e comum), que não se interligam, a não ser no âmbito vertical. Mesmo a hipótese de compartilhamento de informações traria elevado custo sem benefício concreto aparente, visto que os órgãos das Justiças militares estaduais não precisam se comunicar entre si nem com os órgãos da Justiça de caráter federal.

Tendo em vista, ainda, o caráter sistêmico do ordenamento jurídico, é intuitivo que qualquer alteração legislativa deve levar em conta a estrutura normativa preexistente. Consideramos a coercibilidade do art. 1º, portanto, inadequada, merecendo alteração para o formato adotado em outros estatutos.

Como exemplo, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”. Logo no art. 1º essa lei faculta o processo eletrônico, nos seguintes termos: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. Em seguida, o seu § 1º estende a aplicação da lei ao



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

processo penal e em qualquer jurisdição: “§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”. Seu art. 20 alterava a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), incluindo o § 2º ao art. 154 com o seguinte teor: “§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.¹ O referido § 2º do art. 154 do antigo CPC corresponde ao art. 193 do atual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): “Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Do exposto no parágrafo anterior, fica evidente que a legislação processual penal militar precisa seguir os parâmetros definidos no Código de Processo Civil, aplicáveis no âmbito penal por expressa disposição da Lei nº 11.419, de 2006, em obediência ao princípio da simetria que rege o aprimoramento dos estatutos penais substantivos e adjetivos, comuns e castrenses.

Outros aspectos corrigidos, também, pelo Substitutivo são: 1) a existência de dois períodos no caput do art. 20 e em seu § 1º, em desacordo com o disposto no art. 15, inciso III do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamentou a LC nº 95/1998; 2) a grafia numérica e híbrida (numérica e por extenso) no caput do art. 50, em desacordo com o disposto no art. 14, inciso II, alíneas ‘h’ e ‘i’ do Decreto nº 9.191/2017; 3) o desnecessário emprego do vocábulo ‘máximo’ no § 1º do art. 315, visto que o limite está contido no prazo; 4) o emprego da cláusula revogatória genérica no art. 4º (Revogam-se as disposições em contrário), contrariando o art. 9º da LC nº 95/1998; e 5) o estabelecimento de prazo para os entes federativos

1 Curiosamente, tal § 2º foi incluído supondo-se que o antigo parágrafo único do mesmo artigo tivesse sido vetado. Ocorreu que durante a elaboração da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001 (Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil [CPC], relativos ao processo de conhecimento), o parágrafo único aposto ao art. 154 foi vetado. O erro original ocorreu, porém, durante a elaboração da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o antigo CPC, aproveitando dispositivo vetado, em desatendimento à vedação contida no art. 12, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ da LC nº 95/1998. Nessa hipótese, contudo, a fim de evitar antinomia, o correto seria incluir um art. 154-A contendo o texto do § 2º, visto que o parágrafo único, se vetado, não poderia ser aproveitado, tampouco redesignado como § 1º.



* CD212895113500 *

aderirem e regulamentarem o sistema eletrônico, afrontando sua autonomia legislativa.

Consignamos, igualmente, as epígrafes dos artigos e seus desdobramentos, se aplicáveis, a fim de manter essa característica da estrutura do atual CPPM. Quanto à abreviatura de 'nova redação', a mantivemos apenas naqueles dispositivos que tiveram alteração em seus desdobramentos, como determina a nova alínea 'd' do inciso III do art. 12 da LC nº 95/1998, na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto aos aspectos inerentes à vocação temática desta Comissão, entendemos que tanto em relação aos rincões em que se capilarizam as unidades militares das Forças Armadas, quanto as das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais, as diferenças de acesso à tecnologia são pronunciadas. Então, a dificuldade de acesso a redes informatizadas da internet e mesmo as variações relativas à qualidade, intensidade e continuidade dos sinais oscila em grande proporção, principalmente na Região Amazônica.

Por razão similar, houve dificuldade de atendimento por parte das Forças Armadas quando da implantação da videoconferência nos atos processuais, mediante alteração dos arts. 185 e 222, do Código de Processo Penal (CPP), pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, a qual foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, que estabeleceu requisitos técnicos essenciais ao funcionamento do sistema.

Tendo em vista a estrutura organizacional do Comando do Exército, com 653 unidades espalhadas por todo o território nacional, a medida demandou alto custo, devido à necessidade de capacitação técnica dos operadores e de dotação com material de informática, além das dificuldades típicas das unidades sediadas em guarnições do interior do País, ou nos rincões da selva amazônica, que enfrentam deficiência de infraestrutura de telecomunicações, internet e tecnologia da informação.

O mesmo pode ser dito, portanto, à vista de dispositivo legal que torne cogente, em curto prazo, a implementação do IPM eletrônico, tanto



para as unidades das Forças Armadas quanto para as unidades militares dos Estados.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 4853/2019** e da **EMENDA COMISSÃO EMC 1/2019-CREDN**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2021-14414-260



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4853, DE 2019

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações, redesignando-se o parágrafo único do art. 9º para § 1º:

“Finalidade do inquérito

Art. 9º

.....

§ 2º O inquérito policial militar será, sempre que possível, eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

§ 3º A assinatura digital referida no § 2º deve seguir os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

§ 4º A tramitação do feito em ambiente virtual deve permitir o acesso simultâneo à autoridade militar judiciária, ao Ministério Público e ao magistrado.”

“Prazos para conclusão do inquérito”

Art. 20. O inquérito deve ser concluído em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se executar a prisão; ou no prazo de sessenta dias, se não houver indiciado ou este estiver solto, contados a partir da data de instauração do inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º O último prazo referido no caput pode ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade delegante, desde que não esteja concluído exame pericial já iniciado, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo hábil, de modo a ser atendido antes do término do prazo.”

“Penalidade na hipótese de recusa”

Art. 50. Na hipótese de recusa injustificada, o juiz poderá aplicar multa de um até dez vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato, levando em conta o critério da proporcionalidade.

Hipóteses extensivas

§ 1º Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- I – deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- II – não comparecer no dia e local designados para o exame; ou



III – não apresentar o laudo, ou concorrer para que o exame pericial não seja feito, nos prazos estabelecidos.

§ 2º A sentença condenatória deve estipular o valor da multa, a forma de pagamento e a sua destinação a fundo de caráter assistencial aos militares.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicável a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 4º É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (NR)"

“Determinação

Art. 315.

Prorrogação de prazo

§ 1º O exame pericial deve ser concluído no prazo de quarenta e cinco dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, não ultrapassando seis meses, sob pena de aplicação da multa do art. 50.

Negação

§ 2º Salvo na hipótese de exame de corpo de delito, o juiz pode negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *

Relator

Apresentação: 06/12/2021 16:44 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 4853/2019

PRL n.1



* C D 2 1 2 8 9 5 1 1 3 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895113500>